



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

Estado de São Paulo  
**SEÇÃO DE LICITAÇÃO**

**Ofício Pregão nº 39/18**

**Pregão Presencial nº 37/18**

Pirassununga, 17 de abril de 2018.

Prezados Senhores,

É o presente para dar ciência referente a decisão de impugnação interposta sobre o Pregão Presencial supramencionado.

Informo ainda, que o edital será retificado e posteriormente disponibilizado no site da Prefeitura.

Atenciosamente,

  
**Alex Ricardo Milan**  
**Pregoeiro**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

790

Processo Administrativo nº 808/2018

Pregão Presencial nº 37/2018

## À Procuradoria Geral do Município:

Trata-se de Pregão Presencial que tem por objeto o CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE CÂMARA FRIA PARA O SETOR DE MERENDA, cuja sessão pública encontra-se agendada para o dia 16 de abril de 2018.

Tempestivamente a empresa VON STEIN REFRIGERAÇÃO LTDA protocolou impugnação ao instrumento convocatório, a qual encontra-se encartada às fls. 76/78.

Em síntese, a recorrente reclama que no edital não consta a solicitação da comprovação da entidade profissional competente e nem o vínculo da comprovação dos profissionais com as empresas licitantes, sendo que o edital solicita apenas um atestado técnico, sem nenhum tipo de comprovação.

Reclama ainda, a forma da apresentação de impugnação de edital através de protocolo diretamente na Seção de Licitação e não através de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-smile ou outro similar (Lei Federal 9.800/99).

Quanto à comprovação da entidade profissional competente e o vínculo da comprovação dos profissionais:

A recorrente traz a justificativa de que *“fabricação e instalação de câmara fria é construída em loco, é regida pelo CREA, tratando disso a empresa deverá comprovar o registro, pois se trata de engenharia mecânica e elétrica, devendo ser apresentado também, o Acervo Técnico Registrado no CREA de um engenheiro, assim, a empresa comprovará a capacidade da sua empresa e do técnico, e após, apresentação de ART”*.

Sobre este tema, destaco o entendimento do Ilustre Prof. Marçal Justen Filho: *“O conceito de qualificação técnica é complexo e variável, refletindo a heterogeneidade dos objetos licitados. Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos. É implausível imaginar algum caso em que a qualificação técnica seria irrelevante para a administração. Quando muito, poderia imaginar-se que o objeto é suficientemente simples para ser executado por*





# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

*qualquer profissional de uma certa área, por exemplo, suponha-se que a Administração necessite contratar serviços de marcenaria muito simples. A qualificação técnica poderá restringir-se à comprovação da titularidade da profissão de marceneiro, mas é obvio que não poderia ser contratada pessoa destituída de qualquer habilidade nesse setor. Como decorrência, a determinação do requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar. Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes.”*

Cabe ressaltar, que a discricionariedade da Administração Pública durante a fase interna da licitação para definição dos requisitos de habilitação, deverá ser sempre cautelosa abstendo-se de exigências excessivas que poderão afastar os licitantes com capacidade de executar plenamente o objeto da licitação. Nesse sentido, indica o Manual de Orientações Básicas das Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União: “É dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira para participar de licitação na Administração Pública. As exigências não podem ultrapassar os limites da razoabilidade e estabelecer e estabelecer cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Devem restringir-se apenas ao necessário para o cumprimento do objeto”.

Vejamos ainda, a Lei 8.666/93, elencou em seu artigo 30, todos os documentos referentes à qualificação técnica, que **poderão** ser exigidos, visto tratar-se de discricionariedade do ente promotor do certame licitatório a exigência necessária para a habilitação das empresas.

Considerando as especificidades dos serviços contratados, entendo, s.m.j., ser dispensável a exigência de apresentação de registro ou inscrição na entidade profissional competente, bem como, a comprovação de vínculo dos profissionais com a empresa licitante.

Conforme TC-003971.989.15-7 que debate o tema em questão, o voto preferiu-se no sentido que “a definição de exigências de qualificação técnica – para fins de habilitação no certame – é prerrogativa discricionária da Administração,



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

81A

secundada em avaliações internas pertinentes e, ressalvada afronta à legislação de regência”.

A dispensa de registro ou inscrição na entidade profissional competente, bem como, da comprovação de vínculo dos profissionais não desobriga a licitante vencedora ao cumprimento da regulamentação técnica para os serviços do presente certame, vez que a mesma deverá apresentar o Atestado de Capacidade Técnica, comprovando já possuir experiência anterior sendo o suficiente para a garantia da execução do objeto da contratação combinado à ampliação da competitividade.

Quanto a apresentação do recolhimento da ART:

**Razão assiste à recorrente**, tendo em vista que tal documento irá assegurar a realização dos serviços por profissional habilitado, proporcionando segurança técnica e jurídica para à Administração e à empresa vencedora do certame.

Assim, o edital deverá ser retificado e ser incluído a exigência da apresentação de comprovante de recolhimento de ART, pelo vencedor do certame.

Quanto à forma da apresentação de impugnação de edital:

Em que pese o edital não estar adequado à Lei 9.800/1999, a impugnação foi recebida e protocolada dentro do prazo estabelecido no edital, portanto, não houve prejuízo à recorrente.

Pelos motivos acima expostos, encaminho os autos para análise e decisão quanto à impugnação interposta.

Pirassununga, 09 de abril de 2018.

  
ALEX RICARDO MILAN

Pregoeiro

  
Sandra R. Fadini Carbonaro  
Chefe da Seção de Licitação



Ao Senhor Procurador - Geral:

A meu ver, inconstante a manifestação do ilustre Rego, razão pela qual opino pela homologação da manifestação outo em sua integridade.

Em sendo homologado, as Sups de Luitapes para as medidas providências.

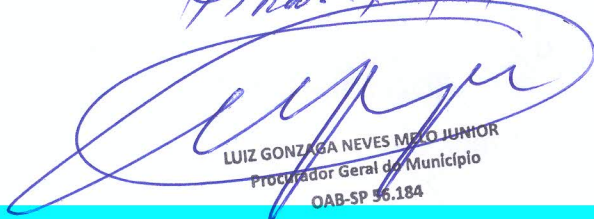
10.04.18  
Caio Vinícius Peres e Silva  
OAB-SP214257



Do Gabinete.

De acordo com o parecer supra. Se homologado, sigam os autos a Secção de Hitaq para as providências de est/lo.

Paris, 10/04/18



LUIZ GONZAGA NEVES MELO JUNIOR  
Procurador Geral do Município  
OAB-SP 56.184



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
**Estado de São Paulo**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Gabinete do Prefeito  
82  
82

REF. PROT. N° 808/2018

À SEÇÃO DE LICITAÇÃO

Homologo manifestação da Procuradoria Geral do Município de fls. 81-v.  
Tomar as devidas providências.

Pirassununga, 13/04/18

**ADEMIR ALVES LINDO**  
*Prefeito Municipal*